

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: Nº 488536/18

AUTO DE INFRAÇÃO: 73427/2017

AUTUADO: DIRCEU JOSÉ DA SILVA

RETORNO DE VISTAS – FAEMG

SINTESE FÁTICA

Fora imposta ao autuado infração por “desmatar vegetação nativa tipo cerrado em área de preservação permanente”. A referida autuação foi enquadrada no art. 86, anexo III, cód. 305, inciso II do Decreto 44.844/2008, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 23.636,74 (vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

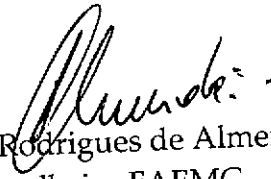
DO DIREITO

O Decreto Estadual é taxativo em seu art. 31 quando assevera que o auto de infração deve conter entre outros elementos, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a reincidência do suposto infrator.

In casu, o agente autuante é silente no que diz respeito às circunstâncias atenuantes que se aplicam ao requerente, com reflexo direto na fixação da multa. A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal.

PARECER

Percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

